



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001609/2010-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.609 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria CPMF
Recorrente SANTANDER ARRENADAMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. INADEQUAÇÃO DE MEIO UTILIZADO. INOCORRÊNCIA.

A formalização do crédito tributário pode ocorrer por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, sem que isto importe em nulidade.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário inibe apreciação em sede administrativa e acarreta a renúncia conforme Súmula n° 1 do CARF.

Ementa. JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. INCIDÊNCIA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário constituído não integralmente pago no vencimento, mesmo diante da suspensão da exigibilidade, salvo existindo depósito judicial ou administrativo integral.

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa selic a título de juros de mora encontra respaldada na legislação vigente.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte, na Parte Conhecida Negado Provedimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso na parte em que existe concomitância com o processo judicial e, na parte conhecida, também por unanimidade, negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o Dr. Rodrigo Rodrigues Leite Vieira. OAB/SP nº 181.562.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Rosalvo Trevisan, Liduina Maria Alves Macambira, Marcos Tranchesi Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o objetivo de ver modificado a decisão de piso que manteve o crédito tributário relativo a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, referente ao período de apuração de 01/01/2007 a 31/12/2007.

“Relatório Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira-CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 379/393”. O feito constituiu crédito tributário no montante de R\$ 19.391.668,59, incluídos principal e juros de mora.

No corpo do auto de infração a autoridade atuante justifica o lançamento:

A pessoa jurídica Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A, CNPJ nº 00.589.171/0001-06 discute a incidência da CPMF sobre as suas operações por meio da Ação Declaratória autos nº 1999.61.032979-1 (distribuída por dependência à Medida Cautelar Inominada Preparatória autos nº 1999.61.029680-3) perante a 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Nas sentenças de 15 e 18 de outubro de 2001 a Exma Juíza, Dra. Maria Cristina Barongero Cukierkorn, acolheu o pedido formulado pelo contribuinte reconhecendo tanto na Ação Cautelar quanto na Ação Declaratória, respectivamente, que as atividades de arrendamento mercantil realizadas pela SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL e as demais constantes do disposto no artigo 3º da Portaria nº

134/99 do Ministério da Fazenda são iguais à realizadas pelas instituições financeiras, estando sujeitas à alíquota zero da CPMF. A União apelou e aguarda decisão a ser tomada pela 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimado, o contribuinte forneceu Certidão de Objeto e Pé, bem como cópia das principais peças do processo em questão, onde se evidencia que houve sentença favorável às pretensões do impetrante, encontrando-se os autos atualmente, aguardando julgamento da apelação por parte da União.

O contribuinte também apresentou demonstrativo decendial da CPMF que deixou de ser recolhida, anexo como parte integrante e inseparável deste auto.

[fl. 394]

Ainda no corpo do auto de infração, fl. 379, o autor do feito anotou que:

O crédito tributário lançado por meio do presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa por força da sentença favorável concedida nos autos da Ação Declaratória nº 1999.61.00.032979-1 [...] (art. 151, V, do CTN).

Cientificada da exigência em 10/12/2010, em 28/12/2010 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 401/417, alegando em síntese:

a) não foi cometido nenhum ilícito que motivasse o lançamento mediante auto de infração; esse instrumento só se justificaria quando da necessidade de aplicação de penalidades cometidas pelo contribuinte; estando a contribuinte protegida por liminar, o instrumento de que disporia o Fisco para garantir a constituição do crédito tributário é a notificação de lançamento; o uso do instrumento inadequado para a formalização da exigência torna o procedimento nulo;

b) é inaplicável ao caso a interpretação dada pelo ADN/COSIT nº 03 de 1996 ao art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ou seja, o entendimento de que a interessada teria renunciado à discussão na esfera administrativa pela propositura anterior de ação judicial pelo sujeito passivo; esse posicionamento somente seria possível se o ajuizamento de medida judicial fosse posterior à lavratura do auto de infração, conforme, inclusive, já teria entendido o Conselho de Contribuintes; não obstante, o art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999 disporia em sentido contrário ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, quando preconiza o prosseguimento do processo administrativo enquanto não exaurido sua finalidade; ademais, a impugnação tem objetos diversos daqueles tratados no âmbito do judicial, pois se dirige contra a incidência de juros de mora e contra a utilização da taxa Selic como parâmetro para o cálculo desses acréscimos;

c) as sociedades que se destinam à atividade de arrendamento mercantil equiparam-se às instituições financeiras, razão pela qual a elas deve se conferir o mesmo tratamento tributário em respeito ao princípio constitucional da isonomia; por essa razão, é certo que a impugnante tem o direito à aplicação da alíquota zero de CPMF sobre todas as operações relacionadas em ato pelo Ministro da Fazenda (art. 3º da Portaria MF nº 244, de 2004), vinculadas ao desenvolvimento de sua atividade de arrendamento mercantil;

d) admitida à procedência da exigência principal, seria indevida a fluência de juros moratórios em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial; isto porque não estariam configuradas a existência de uma dívida exigível e nem a mora do pagamento dessa dívida;

e) é ilegal e inconstitucional a utilização da taxa Selic como parâmetro para “cálculo dos juros de mora”.

Em razões recursais se reprisa os argumentos aduzidos na fase de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

A decisão de piso é irretocável. Os fundamentos da decisão merecem prosperar em razão de ter dado contorno jurídico acertado a questão colocada nestes autos.

Basta compulsar os autos para ter certeza de que a matéria submetida ao Poder Judiciário é a mesma.

Debate-se em demonstrar o desacerto do lançamento e busca afastar a possibilidade de concomitância. Extrai-se da leitura do conteúdo de fls. 29/37, cópia da petição da Medida Cautelar Inominada, cujo objeto é afastar o procedimento fiscal fundado no fato da exigência da CPMF incidente sobre as receitas consideradas típicas de instituições financeiras.

E, assim, encontra redigida a motivação e o pedido:

“ 1. Com a fiscalização que se realizar a autora ser autuada, além de ser exigido a CPMF sobre as atividades próprias de

Arrendamento Mercantil, emissão de debêntures, entre outras, sendo debitado de sua conta corrente o valor exigido. O perigo na demora causar lesão ao direito da autora de difícil reparação, razão pela qual a medida deve ser concedida liminarmente, sem justificativa prévia.

2. A autora tem direito líquido e certo de não se sujeitar à indigitada contribuição uma vez que suas atividades são típicas de instituições de financeiras e essas foram contempladas com a alíquota zero dessa contribuição (art. 8, II da Lei nº 9.311/96), ferindo-se, assim, o art. 5º e 150 II da CF. Se a autora for autuada, além da multa, terá debitado esse tributo em sua conta bancária, valor este que jamais deve ser recolhido aos cofres públicos”.

DO PEDIDO.

“Diante do exposto requer”:

“(i) a concessão de medida liminarmente, sem justificativa prévia para que em todas as operações relacionadas no art. 3º da Portaria MF 6/97, bem como àquelas típicas de sociedade de arrendamento mercantil, que se realizaram ou se realizarão, não incida a CPMF nem seja autuada pelo não recolhimento, obstaculizando os atos da ré tendentes a exigir a incidência desse tributo, já que às empresas de leasing deve ser aplicado o disposto no art. 8º, III, da Lei n 9.311/96 (alíquota zero) em face da caracterização de suas atividades como de instituição financeira”.

O deferimento da liminar concedida determina:

“Posto isso, concedo a liminar para suspender, até final decisão de mérito, a exigibilidade da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissões de valores e de créditos de natureza financeira, em relação à requerente”.

Esses argumentos são ratificados em resposta a contestação oferecida pela União Federal, nos seguintes termos:

“Assim, ao não incluir a Requerente entre a categoria de pessoas jurídicas sujeitas à alíquota zero da "CPMF" quando da efetivação de operações de arrendamento mercantil (atividade precípua de seu objeto social), a Lei nº 9.311/96 incorreu em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, já que — repita-se — tal ato normativo estabeleceu para as instituições financeiras, ao realizarem idêntica atividade também constante de seu objeto social, aquela alíquota reduzida (zero).

Como se não bastasse, a Requerente (na qualidade de empresa de arrendamento mercantil), sempre foi equiparada às instituições financeiras para o fim de submissão das legislações disciplinadoras de suas condutas, especialmente no que concerne à matéria tributária, conforme se verificará a seguir”.

Basta, portanto, examinar o conteúdo da letra “c” da Impugnação:

“c) as sociedades que se destinam à atividade de arrendamento mercantil equiparam-se às instituições financeiras, razão pela qual a elas deve se conferir o mesmo tratamento tributário em respeito ao princípio constitucional da isonomia; por essa razão, é certo que a impugnante tem o direito à aplicação da alíquota zero de CPMF sobre todas as operações relacionadas em ato pelo Ministro da Fazenda (art. 3º da Portaria MF nº 244, de 2004), vinculadas ao desenvolvimento de sua atividade de arrendamento mercantil”.

A meu sentir os argumentos de que as medidas judiciais antecedem o lançamento não se sustenta, portanto, sou inclinado a reconhecer a concomitância entre a matéria submetida ao judiciário e a administrativa. Impondo, assim, a aplicação da Súmula do CARF nº 1.

Súmula nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas e propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Também não prospera o argumento de que o crédito tributário deveria ter sido constituído por meio de Notificação. O auto de Infração constitui meio idôneo de aperfeiçoar a constituição do crédito tributário, em sendo assim, não cabe reparo ao julgado de piso, que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

No que tange a exigência de juros mora com aplicação da Taxa Selic, encontra respaldo na legislação pertinente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que transcrevo:

“JUROS DE MORA - TAXA SELIC Quanto às objeções levantadas acerca dos juros cobrados à razão taxa Selic, observa-se que elas se apóiam em argumentos que procuram demonstrar a ilegalidade do comando que governa esse acréscimo. Nesse contexto, cumprem ressaltar que a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, como a que estabelece a fluência da taxa Selic como juros de mora (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §3º). Com efeito, a via administrativa

não é o foro competente para discussão de inconstitucionalidade de lei, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional”.

No âmbito desse julgamento administrativo, cabe tão-somente verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está ou não conforme a legislação tributária, sem emitir juízo acerca da legalidade ou da constitucionalidade das normas jurídicas que embasaram o ato”.

Essa matéria encontra pacificada no CARF por meio da Súmula nº 5, vejamos:

“Súmula nº 5 – São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”.

No entanto, nessa oportunidade, em sessão, a Recorrente apresentou decisão judicial, dando notícia de que o recurso de apelação foi julgado favorável, o que não prejudica análise da concomitância nesse julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer em relação à parte que há concomitância e na parte conhecida negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho